



Birigui/SP, 17 de julho de 2026.

Ofício Especial – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Assunto: Manifestação à Impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 106/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2026, que objetiva o **Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de aparelhos concentradores de oxigênio domiciliar destinados ao atendimento de pacientes autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria Requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do objeto, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria Requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

A impugnante expõe e requer, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS:

A impugnante sustenta que o edital apresenta fatores impeditivos para a formulação das propostas, em razão da ausência de definição de prazo para transição de fornecedores.

Aduz que o prazo para substituição de equipamentos em caso de falha é excessivamente oneroso e de difícil cumprimento logístico, requerendo sua ampliação.

Sustenta, ainda, que a capacidade do cilindro de oxigênio backup deve ser alterada, questiona a previsão de reposição do gás e a ausência de definição da quantidade de recargas.

Por fim, aponta a nomenclatura utilizada para “máscara de inalação” e a falta de previsão da periodicidade de substituição dos acessórios descartáveis, requerendo a retificação e os esclarecimentos pertinentes.



A impugnação em sua íntegra será disponibilizada como anexo deste documento.

DO PEDIDO:

A empresa, ao final, requereu:

A retificação do edital quanto aos assuntos impugnados ou, alternativamente, a prestação dos esclarecimentos pertinentes, de modo a prever prazo para transição de fornecedores; adequar o prazo para substituição de equipamentos em caso de falha; alterar a capacidade do cilindro de oxigênio medicinal backup; esclarecer a utilização do cilindro de 1 m³; definir a quantidade de recargas do cilindro backup; retificar a nomenclatura referente à máscara de inalação/concentrador com saída para nebulização; e informar a periodicidade de substituição dos acessórios descartáveis.

DA CONCLUSÃO:

Mediante diligência realizada junto à Secretaria de Saúde (Requisitante), acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do **Ofício nº 30/2026**, manifestando-se e firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** das exigências da requerente, nos termos a seguir:

“Ofício nº 30/2026:

[...]

Tópico III – Da ausência de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores

O Termo de Referência estabelece de forma clara o prazo para instalação dos equipamentos, conforme disposto no item 5.13, determinando que a empresa vencedora deverá realizar a instalação dos concentradores de oxigênio nos domicílios dos pacientes no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da relação dos usuários e da respectiva solicitação da Administração.

Além disso, visando garantir a continuidade do tratamento e preservar a segurança dos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar, a Administração estabeleceu expressamente no item 5.14 do Termo de Referência que, em caso de transição entre fornecedores, a retirada dos equipamentos pela empresa anteriormente contratada somente poderá ocorrer após a efetiva instalação dos novos equipamentos pela empresa sucessora.



Dessa forma, observa-se que o edital já prevê medidas para garantir a continuidade do atendimento aos pacientes, evitando que a troca de fornecedores cause qualquer interrupção no serviço de oxigenoterapia.

Portanto, o edital já possui as regras necessárias para a transição entre fornecedores, com definição dos procedimentos e prazos para a execução do serviço, não havendo necessidade de alteração.

Diante do exposto, o pedido de alteração do prazo de transição de fornecedores não será acolhido, permanecendo o Edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico IV – Quanto à exigência de troca imediata em caso de falha

O Termo de Referência já estabelece prazo objetivo para substituição dos equipamentos em caso de falha, conforme disposto no item 4.14, determinando que a substituição deverá ocorrer após a identificação do problema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado por igual período, totalizando até 48 (quarenta e oito) horas quando devidamente justificado.

Dessa forma, verifica-se que não há exigência de substituição sem prazo definido, uma vez que o próprio instrumento convocatório estabelece limite temporal para atendimento, garantindo previsibilidade às licitantes e, ao mesmo tempo, assegurando a continuidade do tratamento dos pacientes que dependem da oxigenoterapia domiciliar.

Portanto, considerando que o prazo solicitado pela impugnante já se encontra contemplado no edital, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, o pedido de alteração do prazo para substituição dos equipamentos não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico V – Da exigência de cilindro backup com capacidade de 1m³ para o equipamento concentrador de oxigênio

Conforme consta no Termo de Referência, o cilindro de oxigênio de 1m³ possui finalidade específica de suporte emergencial, sendo destinado exclusivamente ao transporte do paciente de sua residência até a Unidade de Pronto Socorro do Município em situações de intercorrência, como falta de energia elétrica ou necessidade de substituição do equipamento.

Dessa forma, o cilindro previsto no edital não tem como finalidade substituir o concentrador de oxigênio por períodos prolongados, mas sim garantir suporte durante o deslocamento do paciente até a unidade de atendimento, quando necessário.

A definição da capacidade do cilindro considerou a necessidade da Secretaria



Municipal de Saúde e a finalidade de uso do equipamento no atendimento aos pacientes em oxigenoterapia domiciliar.

Quanto ao questionamento referente à existência de outro cilindro de backup, esclarece-se que o cilindro de oxigênio de 1m³ mencionado no descritivo do item é justamente o cilindro destinado ao uso emergencial (backup), não havendo previsão de fornecimento de cilindro adicional para essa finalidade.

Ressalta-se que as especificações estabelecidas no Termo de Referência foram definidas de acordo com a necessidade da Administração e com a finalidade do serviço a ser prestado, não sendo identificada necessidade de alteração do equipamento previsto.

Diante do exposto, o pedido de alteração da capacidade do cilindro de oxigênio backup não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico VI – Da omissão da quantidade de solicitação de recargas de cilindro backup para o equipamento concentrador de oxigênio

Conforme previsto no Termo de Referência, o equipamento concentrador de oxigênio deverá ser acompanhado de cilindro de oxigênio de emergência (backup), destinado às situações de intercorrência, tais como falta de energia elétrica ou necessidade de substituição do equipamento principal.

O instrumento convocatório estabelece ainda que a recarga do referido cilindro será de responsabilidade da licitante vencedora, sem ônus para a Contratante, sendo que sua reposição somente poderá ser realizada mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, verifica-se que o edital já estabelece a responsabilidade da contratada quanto à recarga do cilindro de emergência, não havendo omissão sobre o assunto.

Ressalta-se que a utilização do cilindro backup possui caráter eventual, destinado exclusivamente às situações emergenciais, não sendo possível estabelecer previamente quantidade fixa de recargas mensais, considerando que sua utilização depende das intercorrências que eventualmente possam ocorrer durante a execução do serviço e das necessidades específicas dos pacientes atendidos.

Além disso, a previsão de quantidade fixa de recargas mensais não se mostra adequada, considerando que o uso do cilindro ocorrerá apenas em situações excepcionais, enquanto o atendimento contínuo dos pacientes será realizado prioritariamente por meio do aparelho concentrador de oxigênio domiciliar.

Portanto, a ausência de previsão de quantidade fixa de recargas mensais não prejudica a elaboração das propostas, uma vez que a recarga dependerá da efetiva utilização do cilindro de emergência e de solicitação da Administração.

Diante do exposto, o pedido de inclusão de quantitativo específico de recargas



mensais ou criação de item separado para recarga de cilindros não será acolhido, permanecendo o Edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico VII – Do erro técnico na nomenclatura: máscara de inalação x concentrador com saída para nebulização

A impugnante questiona a utilização da expressão “cateter ou máscara de inalação” constante na descrição do objeto, alegando que tal nomenclatura estaria relacionada a procedimentos de nebulização, e não ao uso de concentradores de oxigênio para oxigenoterapia domiciliar.

Esclarece-se que o objeto da presente contratação consiste exclusivamente na prestação de serviço de locação de aparelho concentrador de oxigênio domiciliar para atendimento de pacientes que necessitam de oxigenoterapia, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A expressão utilizada no descritivo refere-se aos acessórios destinados à administração de oxigênio ao paciente, não havendo exigência de equipamento com função específica para nebulização ou inalação de medicamentos.

Ressalta-se ainda que a descrição utilizada pela Administração já foi adotada em processos licitatórios anteriores para contratação do mesmo objeto, sem prejuízo à execução dos serviços ou ao atendimento das necessidades dos pacientes.

Dessa forma, não se verifica necessidade de alteração do descritivo, uma vez que as especificações estabelecidas atendem à finalidade da contratação e permitem a participação de empresas interessadas.

Diante do exposto, o pedido de alteração da descrição do item não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico VIII – Da periodicidade para substituição de acessórios descartáveis

Verifica-se que o Termo de Referência já prevê a obrigação da contratada quanto ao fornecimento dos equipamentos e acessórios necessários ao atendimento dos pacientes, garantindo a manutenção das condições adequadas de funcionamento do serviço.

Ressalta-se que a definição de um intervalo fixo para troca dos acessórios não se apresenta como medida adequada, considerando que a necessidade de substituição pode variar conforme a utilização, conservação e necessidade de cada paciente.

Assim, a Administração entende que a exigência de fornecimento e substituição dos acessórios quando necessário é suficiente para assegurar a continuidade e qualidade do atendimento, sem estabelecer uma periodicidade fixa que não reflita as necessidades reais dos usuários.

Diante do exposto, o pedido de inclusão de periodicidade específica para



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

substituição dos acessórios descartáveis não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., verifica-se que os pontos levantados foram devidamente avaliados pela Administração, não sendo identificadas irregularidades ou condições que comprometam a legalidade do procedimento licitatório, a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. não será acolhida, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2026 inalterado quanto aos pontos questionados.

[...]”.

Diante do exposto e considerando a análise e manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta Casa, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Portanto, **RATIFICA-SE** o teor já publicado, mantendo-se inalterada a redação original do Edital e de seus anexos.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 16 de Julho de 2026

Ofício nº 30/2026

De: Secretaria de Saúde

Para: Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos – A/C Rafael N. Panini

Assunto: Resposta a impugnação PE nº 106/2026

Prezado senhor,

Venho através deste, em resposta a impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - C.N.P.J. nº 00.331.788/0001-19, referente ao processo licitatório que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de aparelhos concentradores de oxigênio domiciliar destinados ao atendimento de pacientes autorizados pela secretaria municipal de saúde, esclarecer:

Tópico III – Da ausência de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores

O Termo de Referência estabelece de forma clara o prazo para instalação dos equipamentos, conforme disposto no item 5.13, determinando que a empresa vencedora deverá realizar a instalação dos concentradores de oxigênio nos domicílios dos pacientes no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da relação dos usuários e da respectiva solicitação da Administração.

Além disso, visando garantir a continuidade do tratamento e preservar a segurança dos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar, a Administração estabeleceu expressamente no item 5.14 do Termo de Referência que, em caso de transição entre fornecedores, a retirada dos equipamentos pela empresa anteriormente contratada somente poderá ocorrer após a efetiva instalação dos novos equipamentos pela empresa sucessora.

Dessa forma, observa-se que o edital já prevê medidas para garantir a continuidade do atendimento aos pacientes, evitando que a troca de fornecedores cause qualquer interrupção no serviço de oxigenoterapia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, o edital já possui as regras necessárias para a transição entre fornecedores, com definição dos procedimentos e prazos para a execução do serviço, não havendo necessidade de alteração.

Diante do exposto, o pedido de alteração do prazo de transição de fornecedores não será acolhido, permanecendo o Edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico IV – Quanto à exigência de troca imediata em caso de falha

O Termo de Referência já estabelece prazo objetivo para substituição dos equipamentos em caso de falha, conforme disposto no item 4.14, determinando que a substituição deverá ocorrer após a identificação do problema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado por igual período, totalizando até 48 (quarenta e oito) horas quando devidamente justificado.

Dessa forma, verifica-se que não há exigência de substituição sem prazo definido, uma vez que o próprio instrumento convocatório estabelece limite temporal para atendimento, garantindo previsibilidade às licitantes e, ao mesmo tempo, assegurando a continuidade do tratamento dos pacientes que dependem da oxigenoterapia domiciliar.

Portanto, considerando que o prazo solicitado pela impugnante já se encontra contemplado no edital, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, o pedido de alteração do prazo para substituição dos equipamentos não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico V – Da exigência de cilindro backup com capacidade de 1m³ para o equipamento concentrador de oxigênio

Conforme consta no Termo de Referência, o cilindro de oxigênio de 1m³ possui finalidade específica de suporte emergencial, sendo destinado exclusivamente ao transporte do paciente de sua residência até a Unidade de Pronto Socorro do Município em situações de intercorrência, como falta de energia elétrica ou necessidade de substituição do equipamento.

Dessa forma, o cilindro previsto no edital não tem como finalidade substituir o concentrador de oxigênio por períodos prolongados, mas sim garantir suporte durante o deslocamento do paciente até a unidade de atendimento, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A definição da capacidade do cilindro considerou a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e a finalidade de uso do equipamento no atendimento aos pacientes em oxigenoterapia domiciliar.

Quanto ao questionamento referente à existência de outro cilindro de backup, esclarece-se que o cilindro de oxigênio de 1m³ mencionado no descritivo do item é justamente o cilindro destinado ao uso emergencial (backup), não havendo previsão de fornecimento de cilindro adicional para essa finalidade.

Ressalta-se que as especificações estabelecidas no Termo de Referência foram definidas de acordo com a necessidade da Administração e com a finalidade do serviço a ser prestado, não sendo identificada necessidade de alteração do equipamento previsto.

Diante do exposto, o pedido de alteração da capacidade do cilindro de oxigênio backup não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico VI – Da omissão da quantidade de solicitação de recargas de cilindro backup para o equipamento concentrador de oxigênio

Conforme previsto no Termo de Referência, o equipamento concentrador de oxigênio deverá ser acompanhado de cilindro de oxigênio de emergência (backup), destinado às situações de intercorrência, tais como falta de energia elétrica ou necessidade de substituição do equipamento principal.

O instrumento convocatório estabelece ainda que a recarga do referido cilindro será de responsabilidade da licitante vencedora, sem ônus para a Contratante, sendo que sua reposição somente poderá ser realizada mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, verifica-se que o edital já estabelece a responsabilidade da contratada quanto à recarga do cilindro de emergência, não havendo omissão sobre o assunto.

Ressalta-se que a utilização do cilindro backup possui caráter eventual, destinado exclusivamente às situações emergenciais, não sendo possível estabelecer previamente quantidade fixa de recargas mensais, considerando que sua utilização depende das intercorrências que eventualmente possam ocorrer durante a execução do serviço e das necessidades específicas dos pacientes atendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Além disso, a previsão de quantidade fixa de recargas mensais não se mostra adequada, considerando que o uso do cilindro ocorrerá apenas em situações excepcionais, enquanto o atendimento contínuo dos pacientes será realizado prioritariamente por meio do aparelho concentrador de oxigênio domiciliar.

Portanto, a ausência de previsão de quantidade fixa de recargas mensais não prejudica a elaboração das propostas, uma vez que a recarga dependerá da efetiva utilização do cilindro de emergência e de solicitação da Administração.

Diante do exposto, o pedido de inclusão de quantitativo específico de recargas mensais ou criação de item separado para recarga de cilindros não será acolhido, permanecendo o Edital inalterado quanto a este ponto.

Tópico VII – Do erro técnico na nomenclatura: máscara de inalação x concentrador com saída para nebulização

A impugnante questiona a utilização da expressão “cateter ou máscara de inalação” constante na descrição do objeto, alegando que tal nomenclatura estaria relacionada a procedimentos de nebulização, e não ao uso de concentradores de oxigênio para oxigenoterapia domiciliar.

Esclarece-se que o objeto da presente contratação consiste exclusivamente na prestação de serviço de locação de aparelho concentrador de oxigênio domiciliar para atendimento de pacientes que necessitam de oxigenoterapia, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A expressão utilizada no descritivo refere-se aos acessórios destinados à administração de oxigênio ao paciente, não havendo exigência de equipamento com função específica para nebulização ou inalação de medicamentos.

Ressalta-se ainda que a descrição utilizada pela Administração já foi adotada em processos licitatórios anteriores para contratação do mesmo objeto, sem prejuízo à execução dos serviços ou ao atendimento das necessidades dos pacientes.

Dessa forma, não se verifica necessidade de alteração do descritivo, uma vez que as especificações estabelecidas atendem à finalidade da contratação e permitem a participação de empresas interessadas.

Diante do exposto, o pedido de alteração da descrição do item não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tópico VIII – Da periodicidade para substituição de acessórios descartáveis

Verifica-se que o Termo de Referência já prevê a obrigação da contratada quanto ao fornecimento dos equipamentos e acessórios necessários ao atendimento dos pacientes, garantindo a manutenção das condições adequadas de funcionamento do serviço.

Ressalta-se que a definição de um intervalo fixo para troca dos acessórios não se apresenta como medida adequada, considerando que a necessidade de substituição pode variar conforme a utilização, conservação e necessidade de cada paciente.

Assim, a Administração entende que a exigência de fornecimento e substituição dos acessórios quando necessário é suficiente para assegurar a continuidade e qualidade do atendimento, sem estabelecer uma periodicidade fixa que não reflita as necessidades reais dos usuários.

Diante do exposto, o pedido de inclusão de periodicidade específica para substituição dos acessórios descartáveis não será acolhido, permanecendo o edital inalterado quanto a este ponto.

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., verifica-se que os pontos levantados foram devidamente avaliados pela Administração, não sendo identificadas irregularidades ou condições que comprometam a legalidade do procedimento licitatório, a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. não será acolhida, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2026 inalterado quanto aos pontos questionados.

Atenciosamente,

Renata Nascimento M. Serra

Enfermeira Setor de Suprimento da Saúde

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO DOMICILIAR DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES AUTORIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim

porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES.

Analisando o ato convocatório verifica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias para fornecimento do objeto licitado em caso de migração dos produtos e materiais no locais indicados, no caso do processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora.

5.13. A licitante que se **sagrar vencedora**, receberá da Secretaria de Saúde a relação contendo nome e endereço de todos os pacientes usuários de Concentrador de Oxigênio via e-mail, para que seja realizada instalação em seu domicílio no **prazo máximo de até 05 (Cinco) dias úteis**. Vale frisar ainda

Portanto vimos questionar:

- **Qual o prazo para fornecimento do objeto em caso de licitante vencedora ser diferente da atual fornecedora desta Administração?**

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Portanto, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que haja a previsão do prazo de até 15 a 30 dias no caso de migração de fornecedores, para início do fornecimento do objeto licitado, a fim de garantir a continuidade e a segurança operacional.

IV. QUANTO A EXIGÊNCIA DE TROCA IMEDIATA EM CASO DE FALHA

Dispõe o edital em seu item 4.14:

4.14. Caso haja necessidade de **substituição** do equipamento, o mesmo deverá ocorrer imediatamente após a **identificação do problema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, prorrogado pelo mesmo prazo (24 horas).

Contudo, a exigência de troca imediata, sem a definição objetiva de prazo mínimo, mostra-se excessivamente onerosa e de difícil cumprimento logístico, especialmente considerando deslocamentos intermunicipais, horários noturnos, finais de semana e eventuais condições climáticas adversas.

Importante destacar que os equipamentos locados são acompanhados de cilindros auxiliares de oxigênio, os quais garantem a continuidade do tratamento do paciente em caso de eventual pane do concentrador, afastando qualquer risco de desassistência imediata.

Dessa forma, a fim de garantir maior competitividade ao certame, isonomia entre os licitantes e viabilidade operacional do serviço, requer-se a adequação do edital **para garantir a continuidade e a segurança operacional, sugerimos o estabelecimento de um prazo de máximo de até 48 (quarenta e oito) horas.**

Tal ajuste preserva a continuidade do tratamento, mantém a segurança do paciente e torna a exigência proporcional e exequível.

V. DA EXIGÊNCIA DE CILINDRO BACKUP COM CAPACIDADE DE 1M³ PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

Conforme se verifica no descritivo do Lote/Item 01 há a exigência de fornecimento de cilindros de Oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais) de 1m³.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CONCENTRADOR: ALIMENTAÇÃO 110 OU 220V 60HZ - PUREZA: DE O2 (5LTS/MIN) 93% (+/- 3%) - CAPACIDADE: 0,5 A 5 LITROS/MINUTO. PRESSÃO DE SAÍDA: 5,5 PSI. NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO MÁXIMO: 45 A 50 DECIBÉIS. SISTEMA DE ALARME PARA INDICAÇÃO E INTERCORRÊNCIAS, COM QUEDA DE PRESSÃO, FALHA ELÉTRICA E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORA DOS PARÂMETROS NORMAIS DE OPERAÇÃO. OPI: BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%). JUNTAMENTE COM O APARELHO DEVERÁ SER FORNECIDO: UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO; CATETER OU MÁSCARA DE INALAÇÃO; CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 1 (UM) MT³ COM REGULADOR DE PRESSÃO PARA BACKUP. ESTE CILINDRO SERÁ UTILIZADO SOMENTE PARA O TRANSLODO DO PACIENTE DE SUA RESIDÊNCIA PARA A UNIDADE DE PRONTO SOCORRO DO MUNICÍPIO EM CASO DE INTERCORRÊNCIAS COMO FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO. EFETUAR A REPOSIÇÃO DO GÁS DO CILINDRO (BACKUP). SEM ÔNUS PARA CONTRATANTE, AO QUAL ESTA REPOSIÇÃO SÓ PODERÁ SER REALIZADA SE FOR SOLICITADA PELA CONTRATANTE.	1800 Unidades

Considerando que, havendo qualquer intercorrência em relação a queda de energia, a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Cumprе salientar, que a capacidade do cilindro backup dos concentradores de oxigênio, deverão ser de 4m³ a 10m³, para total segurança do paciente quando houver necessidade de utilização do mesmo. Alertamos que o cilindro com capacidades inferiores à 4m³, não traz segurança ao paciente, principalmente para os pacientes cuja demanda de litros/m³ é alta, quanto maior, a demanda mais rápido é o consumo do gás.

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado para alteração da capacidade do cilindro de oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais) para 4m³ à 10m³.

Por oportuno, p edital estabelece que a contratada deverá disponibilizar um cilindro backup de transporte de 1 m³ e que, em caso de quebra do equipamento principal, deverá realizar a reposição do gás do cilindro backup sem ônus.

No entanto, o texto gera dúvida quanto à sua interpretação.

Desta forma, requer-se esclarecimento se o cilindro de 1 m³ mencionado para transporte será o backup , ou se o município prevê a disponibilização de outro cilindro de backup para essa finalidade.

A definição desse ponto é essencial para a correta elaboração da proposta, garantindo isonomia entre os licitantes e evitando interpretações divergentes durante a execução contratual.

VI. DA OMISSÃO DA QUANTIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RECARGAS DE CILINDRO BACKUP PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.

Analisando o descritivo deste edital, verifica-se que não há previsão de estimativa de volume de recarga dos cilindros reserva em caso de utilização do mesmo pelo paciente.

Ressaltamos que a manutenção do edital contemplando o equipamento concentrador de oxigênio com a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup, **sem** que haja a definição da quantidade de recargas mensais do gás oxigênio medicinal pertinente a este cilindro backup, resultará este processo licitatório fracassado.

O fornecimento de cilindro de oxigênio a título de backup não pressupõe que a Contratada deverá realizar a recarga de oxigênio de forma ilimitada e sem custo, pois tal condição certamente provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

Desta forma, faz-se necessário que a Administração:

a) Inclua, no mesmo lote do concentrador de oxigênio, um item para que o fornecedor possa oferecer preço para a recarga de cilindros de oxigênio ou, alternativamente;

b) Estabeleça o número de recargas que o fornecedor estará obrigado a realizar no período de um mês, não podendo este número ser maior que o correspondente a 01 recarga/mês,

sendo de responsabilidade da Administração o pagamento pelas recargas adicionais que o paciente vier a fazer uso.

VII. DO ERRO TÉCNICO NA NOMENCLATURA: MÁSCARA DE INALAÇÃO VS. CONCENTRADOR COM SAÍDA PARA NEBULIZAÇÃO

O Anexo I exige o fornecimento de "UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO; CATETER OU MÁSCARA DE INALAÇÃO" juntamente com o aparelho.

Cumpra esclarecer que "máscara de inalação" é utilizada para a administração de medicamentos aerossolizados (nebulização) por meio de ar comprimido. Os concentradores de oxigênio padrão fornecem oxigênio (para oxigenoterapia), e não possuem saída específica para nebulização.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CONCENTRADOR: ALIMENTAÇÃO 110 OU 220V 60HZ - PUREZA: DE O ₂ (5LTS/MIN) 93% (+/- 3%) - CAPACIDADE: 0,5 A 5 LITROS/MINUTO. PRESSÃO DE SAÍDA: 5,5 PSI. NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO MÁXIMO: 45 A 50 DECIBÉIS. SISTEMA DE ALARME PARA INDICAÇÃO E INTERCORRÊNCIAS, COM QUEDA DE PRESSÃO, FALHA ELÉTRICA E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORA DOS PARÂMETROS NORMAIS DE OPERAÇÃO. OPI: BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%). JUNTAMENTE COM O APARELHO DEVERÁ SER FORNECIDO: UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO; CATETER OU MÁSCARA DE INALAÇÃO; CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 1 (UM) MT* COM REGULADOR DE PRESSÃO PARA BACKUP. ESTE CILINDRO SERÁ UTILIZADO SOMENTE PARA O TRANSPLADO DO PACIENTE DE SUA RESIDÊNCIA PARA A UNIDADE DE PRONTO SOCORRO DO MUNICÍPIO EM CASO DE INTERCORRÊNCIAS COMO FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO. EFETUAR A REPOSIÇÃO DO GÁS DO CILINDRO (BACKUP), SEM ÔNUS PARA CONTRATANTE, AO QUAL ESTA REPOSIÇÃO SÓ PODERÁ SER REALIZADA SE FOR SOLICITADA PELA CONTRATANTE.	1800 Unidades

Para o uso correto na oxigenoterapia, o termo técnico correto é "máscara de oxigênio".

Caso a intenção da Administração seja, de fato, fornecer inalação/nebulização ao paciente através do próprio equipamento, o descritivo do aparelho deve ser alterado para exigir um "Concentrador de oxigênio com saída/função integrada para inalação/nebulização".

Diante do exposto, requer-se:

- o esclarecimento e a retificação do edital. Se o objetivo é apenas oxigenoterapia, que o termo seja corrigido para "máscara de oxigênio".
- Se o objetivo inclui inalação de medicamentos, que o equipamento exigido seja retificado para "Concentrador de Oxigênio com função/saída de inalação".

VIII. PERIODICIDADE PARA SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS.

Analisando o edital, verifica-se que não há menção da periodicidade de troca de descartáveis. Sabendo que os acessórios tem uma curta vida de usabilidade é fundamental que o ato convocatório informe o período de troca destes acessórios para que não haja prejuízo no tratamento dos pacientes.

Salientamos que o quantitativo de troca dos acessórios, incide diretamente nas obrigações da Contratada, refletindo em custo material e operacional para a mesma e diante de tal cenário, sem que haja tais informações as licitantes ficam restritas em sua análise quanto à participação e elaboração das propostas comerciais.

Dessa forma, vimos questionar:

- **Qual a periodicidade de troca dos acessórios descartáveis necessários para o fornecimento dos equipamentos licitados?**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o

melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IX. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :”(g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2026.

ANDRESSA DE SOUZA

FORMIGONI:30876085800

Assinado de forma digital por

ANDRESSA DE SOUZA

FORMIGONI:30876085800

Dados: 2026.07.15 17:47:47 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA